



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA**

**Processo Administrativo nº: 0038/2021 - PR,  
Pregão Presencial nº: 0013/2021 - PR**

**SOBRE A RECONSIDERAÇÃO**

**1 - Do Relatório**

No dia 01 de abril de 2021, às 09h 30min foi realizada a sessão do Pregão Presencial nº 0013/2021 – PR, seguindo o rito de credenciamento, recebimento e julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, todos de acordo com o Edital e ditames legais, tendo seus atos jurídicos relevantes registrados na Ata de fls. 709-787.

Após a fase de habilitação, este Pregoeiro garantiu o contraditório e ampla defesa para empresas licitantes, que motivadamente apresentaram intenção de recorrer das decisões tomadas durante a sessão, conforme fls. 732-733:

- MGS Comércio de Peças Ltda (27.720.223/0001-80) pretende recorrer da proposta onde consta apenas da denominação “genuíno”, que em seu ponto de vista não se considera marca.
- ABRA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pretende recorrer com base no item 2.11 que a marca apresentada na proposta deve ser a mesma cotada pela administração e no lote 27 não suprirá a necessidade do equipamento.
- LUBRE MAIS COMERCIO E SERVICOS DE LUBRIFICANTES LTDA - ME (22.259.826/0001-02) pretende recorrer sobre os filtros da marca turbo não se enquadram nos pré-requisitos no edital no item 2.9.2. E os lubrificantes da marca Axis não atendem as aprovações e as descrição constantes no edital.

Em seguida, foi concedido o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recursos. Desta maneira a empresa LUBRE MAIS COMERCIO E SERVICOS DE

LUBRIFICANTES LTDA – ME, encaminhou suas razões (fls. 788 e 790) no dia 05 de abril de 2021, por e-mail. Bem como, a MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA apresentou seu recurso (fls. 791 e 805) no dia 07 de abril de 2021. Porquanto, ambos tempestivos.

Embora a empresa ABRA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA tenha manifestado intenção de recorrer, não apresentou seus recursos.

Em seguida, as empresas envolvidas foram intimadas para, em três dias sucessivos, apresentarem suas contrarrazões (fls. 806). Por sua vez, a proponente LUBRE MAIS COMERCIO E SERVICOS DE LUBRIFICANTES LTDA – ME apresentou sua réplica (fls. 807-808), no dia 09 de abril de 2021. Igualmente, a proponente MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA apresentou suas contrarrazões (fls. 809-823), no dia 09 de abril de 2021.

Desta maneira, quanto ao procedimento, todos os prazos foram observados e as peças protocoladas tempestivamente.

É o relato necessário.

## **2 – Do Mérito**

### **2.1 - Recurso da LUBRE MAIS COMERCIO E SERVICOS DE LUBRIFICANTES LTDA – ME**

Em breve síntese, a recorrente pugna pela reconsideração deste pregoeiro em face da aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, afirmando que os filtros da Marca Turbo não são peças de reposição original, em descumprimento ao item 2.9 do edital, bem como, que os lubrificantes da Marca Axis não atendem ao item 2.10, por fim relaciona os itens em que a empresa MSG foi adjudicatária com estas marcas e pede a desclassificação da concorrente.

Por sua vez, a licitante MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA em suas contrarrazões informa que:

*A marca TURBO atende a todas as exigências, principalmente ao ser concebida pelo mesmo processo de fabricação, atendendo as mesmas especificações técnicas das peças que a substituí, e, não menos importante, são de 1º linha, inclusive a marca TURBO é*

*homologada pela própria montadora New Holland (que possui um dos mais criteriosos processos de seleção).*

Logo não haveria o que se falar em relação ao descumprimento do item 2.9.2, além do mais, o ônus de comprovar a suposta irregularidade seria do próprio recorrente.

Em relação a alegação de que os óleos e lubrificantes da marca AXIS não atenderiam as especificações do item 2.10, a recorrida informa que os referidos produtos possuem seus registros junto a ANP (Agência Nacional de Petróleo e Gás) e para isso deve cumprir diversas regulamentações, dentre elas as que são exigidas no instrumento convocatório.

Em seguida fundamenta que o produto possui rótulo comercial em conformidade com a Resolução nº 804/2019 ANP, sendo que a própria agência realiza testes para verificar o desempenho mínimo e classificar conforme os níveis das entidades internacionais.

Complementa evocando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e sua relação com a eficiência e economicidade, citando a legislação e respeitável doutrina sobre o tema. Ao final, pede o indeferimento do recurso administrativo.

Ao ponderar a situação exposta é necessário ter em mente que o certame apresenta diversos requisitos de qualidade frente a necessidade da administração pública promover a correta manutenção de sua frota, considerando a diversidade de veículos e suas utilizações.

Dito isso, com relação ao primeiro argumento, de que a marca Turbo de filtros automotivos não atende a exigência de ser peça de reposição original, caberia a recorrente a comprovação de tal afirmação. Todavia, a mesma não se desincumbiu deste ônus, ou seja, não apresentou qualquer prova que os filtros seriam de qualidade inferior ou “paralela”. Logo, não assiste razão à Recorrente e **a admissibilidade da proposta com relação aos filtros da marca Turbo deve ser mantida.**

Neste aspecto, frisa-se algumas garantias, previstas no instrumento convocatório, que a Administração Pública possui em relação a este fornecimento. Primeira, que o licitante deve ter conhecimento técnico sobre os itens que comercializar, sendo o único responsável por providenciar os filtros com a aplicação correta. Segunda, eventuais danos causados por aplicações incorretas são de exclusiva responsabilidade do licitante vencedor. Terceira, caso os itens sejam considerados insatisfatórios perante os

requisitos exigidos, os itens serão devolvidos, tendo a Contratada prazo de 5 dias úteis para a entrega de uma nova remessa. Caso os novos itens também sejam recusados, estará a Contratada incorrendo em atraso na entrega, sujeita à aplicação das sanções previstas.

Outrossim, em relação aos óleos e lubrificantes da marca Axis é imperioso observar que no edital havia exigências diferentes conforme os lotes a serem cotados. Portanto, não era necessário apenas comprovar que os lubrificantes possuem registro na ANP e classificados de acordo com os níveis das entidades internacionais (como API, ILSAC, ACEA, etc..) o edital vai além, ele determina níveis de qualidade mínimos para aceitar proposta, conforme exigido pelos próprios fabricantes dos veículos.

Desta forma, na Parte II - Caminhões, Maquinário Agrícola e de Construção (Lotes 14 a 28) as exigências estão descritas minuciosamente na descrição do objeto, já em relação a Parte III - Lubrificantes e Aditivos além das exigências descritas no objeto, havia a necessidade de anexar, dentro do envelope da proposta de preços, as fichas/boletins técnicos dos produtos cotados, a fim de que seus requisitos técnicos sejam previamente verificados.

Neste tópico, é inegável que a Recorrida (MGS) juntou as fichas técnicas de seus produtos, conforme fls. 534-539 . Todavia nas respectivas fichas não foi possível verificar previamente os requisitos técnicos, fato informado ao representante da empresa, que ficou intimado para no prazo de um dia complementar as especificações técnicas dos itens 205 a 215, fls. 732, porém a licitante deixou transcorrer este prazo sem nenhuma manifestação.

Desta forma, considerando as fichas técnicas apresentadas:

No Lote 31 – item 207 – Lubrificante não atende a norma MIL-L-2105D e não possui APROVAÇÃO pela norma Mercedes-Benz AH00.40-B-0001-01ABA. (fls. 535)

No Lote 32 – item 208 – Lubrificante não atende aos requisitos na norma DIN 51.524 PARTE 2 – HLP, a norma DIN 51.506 é norma diferente da requerida no edital. (fls. 538).

No Lote 33 – item 209 – Lubrificante não atende aos requisitos na norma DIN 51.524 PARTE 2 – HLP, a norma ISOVG 68 HH/HL é certificação diferente da requerida no edital, provavelmente só atenda a parte I da DIN 51.524. (fls. 536).

Outrossim, no exercício da autotutela administrativa, no lote 28 – item 208, o edital determinou as únicas marcas aceitas pela fabricante do veículo para a manutenção, porém a licitante realizou cotação com marca diferente, o que era vedado no próprio instrumento convocatório.

Contudo, razão assiste a Requerente e a **aceitabilidade das propostas deve ser reconsiderada**. Em relação aos Lotes 31, 32 e 33 foi dada oportunidade para a licitante MGS apresentar complementação as informações técnicas, todavia isto não foi realizado, motivo pelo qual a licitante esta desclassificada nestes Lotes.

Considerando que nos Lotes da Parte III, onde a administração foi cautelosa, a licitante cotou produtos que não atendem aos requisitos. Em relação aos óleos e lubrificantes da Parte II (Lote 14 item 81; Lote 16 itens 92, 93; Lote 17 itens 99, 100; Lote 22 itens 141, 142, 143, 144; Lote 24, itens 158, 159, 160; Lote 25 itens 170, 171) em que a MGS foi vencedora, requisita-se amostras dos produtos nos termos do item 2.7 do Edital, (para facilitar a logística pode ser somente fotos dos rótulos principalmente da ficha técnica da ANP) no prazo de 24 horas, sob pena de desclassificação nos respectivos lotes.

Bem como, fica intimada, para no prazo de 24 horas, alterar a marca proposta para alguma que atenda aos requisitos do fabricante, no Lote 28 – item 204, sob pena de desclassificação.

## **2.1 - Recurso da MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**

Em breve síntese, a recorrente pugna pela reconsideração deste pregoeiro em face da aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa LUBRE MAIS COMERCIO E SERVICOS DE LUBRIFICANTES LTDA – ME, visto que em diversos itens adjudicados a licitante apresentou apenas a denominação “Genuíno” no campo destinado a marca dos produtos.

Considerando que a Marca é um requisito obrigatório conforme os itens 2.11 e 2.12, pede a desclassificação dos produtos cotados desta forma. Pois ao incluir o termo genuíno, uma nomenclatura utilizada para definir qualidade da peça, a licitante estaria

livre para entregar qualquer marca que possua as mesmas especificações técnicas e processo produtivo.

Outrossim, em decorrência, solicita aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da impessoalidade, apresentando a jurisprudência e as lições dos mais respeitados doutrinadores do direito administrativo sobre os princípios evocados.

Por sua vez, a empresa Lubremais conceitua as peças genuínas como aquelas que seguem as mesmas características técnicas do componente do veículo quando o mesmo foi fabricado, passando por testes de qualidade e capazes de manter a garantia. Por isso são mais caras que peças paralelas. Em suma, argumenta em suas contrarrazões que as peças a serem entregues cumprem os requisitos do Edital.

Ponderando as situações expostas é inconteste que, o edital solicita a marca dos peças, itens 2.11 e 2.12 do Edital. Uma marca, é um símbolo, termo ou substantivo próprio que serve para identificar, distinguir e vender produtos ou serviços.

Em quanto que, o termo “genuíno” serve para identificar um conjunto de marcas que possuem a mesmas características técnicas, de materiais e processo de fabricação que peças originais. Pensar de forma diversa, haveria distorção no próprio conceito das palavras

Logo apresentar o termo “genuíno” no campo destinado a marca do produto se equipara a utilizar os termos “conforme edital” ou “atendendo ao edital”. Tendo como efeito prático a não apresentação da marca, o que impede a futura conferência do referido produto pela Administração Pública, como determinado pelo Edital.

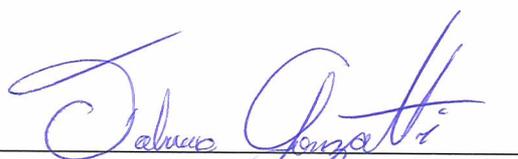
Contudo, razão assiste a Requerente e a **aceitabilidade da proposta deve ser reconsiderada**. Todavia, a desclassificação sumária da licitante não é medida razoável. Como se trata de um vício totalmente sanável, ou seja, esta formalidade não afeta o valor, a quantidade ou a qualidade dos produtos oferecidos pode ser corrigida.

Assim como ocorreu na própria sessão do Pregão, quando a licitante Posto Seriba apresentou proposta sem marca foi imediatamente convocada a indicar a marca sob pena de desclassificação (fls. 591 - desclassificada do Lote n. 3 e fls. 597 – com a proposta aceita após apresentar marca MANN no item 108).

Ante o exposto, por ser medida razoável e isonômica, a licitante LUBRE MAIS COMERCIO E SERVICOS DE LUBRIFICANTES LTDA – ME fica intimada para, no prazo de 24 horas, apresentar as marcas dos itens (item 3 do Lote 1; item 13 do Lote 3; item 26 do Lote 4; item 40 do Lote 7) adjudicados como genuínos, sob pena de desclassificação nos respectivos lotes, conforme item 2.12 do Edital.

Considerando que sobre os dois pedidos houve reconsideração deste Pregoeiro, deixo de remeter os autos à autoridade superior, conforme §4º, art. 109 da Lei 8.666/1993.

Arroio Trinta – SC, 16 de abril de 2021.



Fabricio Gonzatti

Pregoeiro - Decreto 2077/2021